



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950162/2011-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.198 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

CANCELAMENTO DE DCOMP. EXTRAPOLAÇÃO DO ESCOPO DA LIDE E DA COMPETÊNCIA DO CARF.

O cancelamento de DCOMP não é objeto da lide e extrapola a competência do CARF, sendo atribuição da Delegacia da Receita Federal, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-84.114 - 12ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que homologou parcialmente a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 36883.71401.150806.1.3.04-2068.

A ora recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade (MI), alegou que o que havia crédito (IRPJ – Lucro presumido) suficiente para compensar os débitos informados (PIS/COFINS) e que ainda restaria um saldo de R\$1.466,98, a compensar.

A DRJ comenta que, pelo atual regramento, a compensação é implementada pelo sujeito passivo com a entrega da DCOMP, cujo efeito é a extinção de crédito sob condição resolutória. Comenta que, de acordo com o artigo 170, do Código Tributário Nacional –CTN, a compensação somente pode ser efetivada se o crédito for líquido e certo.

No caso em discussão, em resumo, o indébito refere-se ao IRPJ do primeiro trimestre de 2003 que já havia sido objeto de pedido de compensação, por meio da DCOMP nº 20094.16185.150806.1.3.04-0854 (transmitida em 15/08/2006 e homologada totalmente) e que, Sistema SIEF – FISCEL e Documentos de Arrecadação, verifica-se a existência de saldo de apenas R\$ 2.217,64 (saldo do crédito original de R\$ 1.689,09 somado de juros de R\$ 528,55) para utilização na DCOMP, em análise).

Assim, o direito creditório já foi utilizado anteriormente.

Cientificada em 04/10/2018 (fl 110), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 05/11/2018 (fl.112).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente afirma não ter tido conhecimento da compensação declarada pela DCOMP nº 20094.16185.150806.1.3.04-0854. Em síntese do necessário, afirma que de acordo com o art. 145, inciso I, do CTN erros de preenchimento, conhecidos após a impugnação, são passíveis de retificação, se comprovados. Cita decisão deste CARF, neste sentido.

Culmina requerendo o deferimento da juntada da documentação (anexa ao RV), que seja reconhecida a compensação em duplicidade, o cancelamento da DCOMP nº 36883.71401.150806.1.3.04-2068 e total provimento do seu recurso a fim de que seja reconhecida a compensação em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que é tempestivo, mas, que não apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu não conheço.

O escopo da lide é a existência do direito creditório, declarado na DCOMP nº36883.71401.150806.1.3.04-2068, conforme estabelecido na Lei 9.430/1996, em seu art. 74, §11, que prevê a aplicação do rito processual do Decreto nº 70.235/1972, aos processos de compensação tributária, mas, tão somente aos casos em que a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação (art. 74, §9º, da mesma lei), a seguir reproduzido:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, **apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**”

A própria DRJ já havia reconhecido a compensação em duplicidade e deixou isto bem claro em seu acórdão.

Conclui-se que o objeto do RV, que é o cancelamento da DCOMP, foge à competência do julgamento da compensação e extrapola o objeto da lide, que é o direito creditório declarado na DCOMP retrocitada.

Por fim, cumpre ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. **O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP** (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. **As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.**

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Não homologada a DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o

cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III. E também em obediência ao Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, que trata da retificação e revisão de ofício por parte das Delegacias da Receita Federal, conforme trecho abaixo transcrito:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva